



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.	12.604-7/2012
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão nº 5.557/2013-TP (Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012)
RECORRENTE	PAULO INÁCIO DIAS LESSA
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados em seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e das Câmaras, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Referido Recurso Ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser: interposto por escrito, dentro do prazo, com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original, devidamente assinado, com apresentação do pedido de forma clara, inclusive e se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno em seus artigos 271, inciso I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que fora realizado às fls. 367 e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

368-TCE, sendo que o texto recursal foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, inciso I do RITCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No caso do Recurso Ordinário, ora analisado, o Recorrente requer a reforma parcial do Acórdão nº 5.557/2013-TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações e aplicou-lhe multa.

Por seu turno, alega o Recorrente, **Sr. Paulo Inácio Dias Lessa** que seja afastada a imputação de multa referente à seguinte irregularidade:

2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009)
2.1. Constatou-se o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 7.964,56 sem justificativa – item 3.7.

O Recorrente alega que houve erro na execução do pagamento da fatura de água relativa ao mês de dezembro/2011, da SEJDH, pois quando chegou a fatura em 2012 foi feito novo empenho suplementar, quando deveria ter sido apenas pago com o valor dos restos a pagar do exercício de 2011, que já previa recursos nesse orçamento para tal finalidade, razão porque o novo empenho foi cancelado.

Por essas razões, solicita o afastamento da multa de 11 UPFs/MT, com a respectiva aprovação das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, no exercício 2002, com ressalvas para que o atual gestor adote continuidade nos procedimentos devidos, visando que tais fatos não mais ocorram, e responsabilizando, sendo o caso, a quem de direito.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após analisar as razões e a documentação carreada a estes autos em sede recursal, conclui que o estorno do empenho nº 18101.0002.11.03830-4– Concessionária de Águas em Juara foi devido, uma vez que suprimiu um erro na execução da despesa relacionada com a fatura de água do mês de dezembro de 2011, qual seja, a emissão de dois empenhos para o pagamento da mesma despesa.

Além disso, restou esclarecido que o estorno do empenho nº 18101.0002.11.03282-9-PKF Armas e Munições Ltda. foi necessário para dar cumprimento à penalidade administrativa aplicada contra a empresa, que recebeu uma multa no valor de R\$ 2.810,05, logo, foi emitido um novo empenho para reajustar o valor a ser pago à contratada, já com o desconto da multa contratual no valor acima declinado.

Dessa forma, a equipe técnica arremata que o Recorrente elucidou os cancelamentos de restos a pagar processados e assim sugere o provimento deste Recurso.

O Ministério Público de Contas, opina pelo afastamento da multa aplicada ao gestor, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

De fato, os argumentos apresentados pelo Recorrente procedem e sanam a irregularidade, pois os fatos motivadores dos cancelamentos de restos a pagar analisados nestes autos restaram devidamente esclarecidos, neste recurso.

Assim, o Acórdão em questão deve ser alterado nesse item, na forma sugerida pelo membro do *Parquet* de Contas, como medida de justiça.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 9780/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter PROVIMENTO, a fim de excluir a multa no montante de 11 UPFs/MT referente a irregularidade 2, item 3.7 (DB03),



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

pelo fato da irregularidade ser considerada sanada em relação ao Recorrente, nesta oportunidade, mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, haja vista que os argumentos recursais não tem o condão de sanar as demais irregularidades.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer nº 9780/2013, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Paulo Inácio Dias Lessa, em face do Acórdão nº 5.557/2013-TP, a fim de excluir a multa referente a irregularidade 2 (item 3.7 do Relatório Técnico), no montante de 11 UPFs/MT, mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, março de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR